

# DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL APLICADO: A LEI 10.352 E AS RESTRIÇÕES AO REEXAME NECESSÁRIO\*

Márcio Schiefler Fontes\*\*

## Resumo

O anseio pela efetividade da Justiça encontrou eco na promulgação da Lei n. 10.352/2001, que trouxe diversas alterações ao Código de Processo Civil. Entre essas inovações, modificou dispositivos referentes aos recursos agravo de instrumento e embargos infringentes, além de apresentar restrições ao reexame necessário. Como foram alterados preceitos da maior importância no sistema brasileiro de revisão de decisões judiciais, cabe perquirir de que maneira essa lei afetou e afeta o desenrolar da atividade do segundo grau de jurisdição do País, já que inúmeros processos tramitavam no Poder Judiciário concomitantemente a sua entrada em vigor – perquirição de interesse renovado por recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que desconsiderou fundamentos jurídicos de relevo. À luz da busca pela efetividade das

---

\* Artigo científico

\*\* *Juiz Substituto em Santa Catarina – Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Santa Catarina.*

decisões judiciais e do direito processual intertemporal, é certo que a lei nova não pode alterar o exame dos recursos pendentes de julgamento na data de sua entrada em vigor, uma vez que a lei a ser aplicada na apreciação do recurso é a lei do dia da decisão impugnada, dado que a partir desse instante surge o direito processual subjetivo de impugnação. Diferentemente, o reexame necessário é mera condição de eficácia da sentença e nada possui de subjetivo e voluntário. Precisamente por esse motivo não há nele faculdades e direitos processuais a serem garantidos, razão pela qual a lei se aplica de imediato. Isso acarreta, por exemplo, ao contrário do entendimento proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça, o não-conhecimento pelos tribunais dos reexames em que as lides versarem valor inferior a 60 salários mínimos, mesmo quando manifestados antes da entrada em vigor da Lei n. 10.352/2001.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Reexame necessário: aspectos histórico-conceituais; 3. Natureza jurídica e incidência de lei nova; 4. Aplicação concreta da Lei n. 10.352/2001; 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas.

## 1. Introdução

A luta incessante que se trava no Brasil pela efetividade das decisões judiciais nem sempre encontra ouvidos moucos. Em 28 de março de 2002 entrou em vigor a Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia seguinte. A par de alterações no Código de Processo Civil – CPC que atingiram até mesmo o duplo grau de jurisdição (inserção do § 3º no artigo 515), essa norma legal trouxe sensíveis modificações especificamente no que se refere a recursos e reexame necessário. Restrição relevante foi a que suprimiu o reexame necessário quando a causa versar valor certo inferior a 60 salários mínimos. Tendo em vista os processos já então em trâmite nos tribunais, naturalmente surgiram indagações sobre como a lei incidiria sobre eles.

Por outras palavras, essas modificações recairiam sobre os processos que estavam nos tribunais esperando julgamento naquela data ou não?

Eis o questionamento essencial que a lei impôs desde logo.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, de forma claramente majoritária, principalmente a partir de suas câmaras especializadas em direito público, decidiu conforme tradicionais regras de hermenêutica, a serem aqui apreciadas, resolvendo os recursos pela lei que já estava em vigor por ocasião da decisão impugnada, mas aplicando desde logo a nova regra no caso dos reexames necessários então pendentes, justamente por não serem recursos. Ilustrativo exemplo, entre inúmeros precedentes, é o acórdão lavrado na Apelação Cível n. 2002.018036-5, de Sombrio, julgada em 7 de outubro de 2002, da Segunda Câmara de Direito Público<sup>1</sup>.

Surpreendentemente, todavia, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em decisão mais recente, de 2 de setembro de 2004, apontou direção diversa ao proclamar – nas palavras do relator, Ministro Teori Zavascki – que o tribunal *ad quem* fica obrigado a proceder ao reexame necessário quando manifestado antes da Lei 10.352/2001, mesmo que verse hipótese por ela eliminada, porque a Fazenda Pública teria direito a vê-lo julgado:

“A Fazenda Pública tem o direito processual de ver apreciado o reexame necessário, previsto no art. 475 do CPC, vigente à época, quando preenchidos os pressupostos do reexame obrigatório em momento anterior à superveniente modificação da norma. Na espécie, o término do prazo para recursos voluntários e a remessa dos autos ao Tribunal de Alçada para o reexame obrigatório ocorreram quatro meses antes da entrada em vigor da Lei n. 10.352/2001, que veio a extinguir o reexame necessário quando a condenação for inferior a sessenta salários mínimos. Logo cabe ao tribunal reexaminar a sentença”<sup>2</sup>.

Esse entendimento, sem dúvida nenhuma, é apto a frustrar a intenção de celeridade do legislador, que reflete profundo desejo da sociedade, ao forçar os tribunais a reexaminarem decisões que o intérprete do interesse público já disse não enxergar mais como

---

1 TJSC, 2002.

2 STJ, 2004.

necessitadas de reexame obrigatório. Fora de dúvida que isso contrasta fortemente com a almejada efetividade, que tem sido merecidamente reclamada pelos mais destacados processualistas da atualidade, entre eles Luiz Guilherme Marinoni: “Efetivo é o processo que culmina em uma resposta útil e, ao mesmo tempo, não admite qualquer arranhão em princípio que garante às partes uma efetiva participação em juízo”<sup>3</sup>.

Por outro lado, cumpre acima de tudo observar a exegese encampada por essa decisão do STJ à luz do direito processual intertemporal, que abraça o conteúdo do diploma legal em questão. Seria ela realmente apropriada frente ao direito? De que maneira regra processual nova incide sobre processos já em curso? Como regra recursal nova incide sobre recursos já interpostos?

A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que tantos entraves pode erigir em desfavor da parcial efetividade recém-conquistada, há de ser propriamente avaliada.

Em suma: conforme a sistemática processual vigente no direito pátrio, de que maneira incide a Lei n. 10.352/2001 sobre os processos em tramitação na data de sua entrada em vigor, mormente em face da distinção entre recurso e reexame necessário?

Numa primeira leitura, obscurecida pela superficialidade, o operador jurídico poderia pensar que se cuida de norma processual – com *vacatio legis* explícita, inclusive – com incidência imediata e total, plena, obviamente a partir desse interstício.

Entretanto, em nome da boa aplicação da lei, há de ser perguntado se a incidência e a própria natureza dos institutos modificados pela lei não requerem aplicação desigual.

Recurso é manifestação de inconformismo, da irresignação do jurisdicionado com a decisão do Estado acerca do litígio levado a seu conhecimento – então transsubstanciado em causa; já o reexame necessário – que sequer se encontra na parte do CPC destinada aos recursos, o Título X do Livro I, mas na destinada à sentença, o capítulo VIII do Título VIII – é condição de eficácia da sentença, sem o qual ela não produz integralmente seus efeitos.

---

3 Marinoni, 2004.

Ou seja: a lei em questão alterou institutos processuais tão distintos entre si que é indispensável perscrutar se isso não exigiria aplicação também distinta.

O objetivo é translúcido: verificar de que modo incidem os dispositivos modificados pela Lei n. 10.352 nos reexames necessários pendentes de apreciação no segundo grau de jurisdição na data de sua entrada em vigor, a fim de, ao fixar premissas gerais, contribuir na busca pela efetividade dos provimentos jurisdicionais e no estudo do direito processual intertemporal, o qual ganha contornos de escol quando na seara recursal.

## 2. Reexame necessário: aspectos histórico-conceituais

Reexame necessário é o instituto de direito processual pelo qual a lei imputa a causas que versem elevado interesse social obrigatoriedade de revisão da sentença por instância superior. Amaral Santos traz rica explanação teórica nesse sentido<sup>4</sup>.

Essa imposição recebeu ao longo do tempo, na doutrina e na jurisprudência, diversas denominações: reexame necessário, remessa de ofício, remessa obrigatória, duplo grau de jurisdição obrigatório, duplo grau necessário de jurisdição, remessa oficial, remessa *ex officio* etc. Chega-se a considerar o instituto como apelação *ex officio*, como se verá adiante.

O duplo grau de jurisdição imposto por lei está relacionado à própria estrutura de poder na sociedade moderna, na qual o Estado soberano representa os interesses da coletividade. Assim, por óbvio, instituiu-se no interesse do Estado quando este o utilizou para fortalecer-se no processo histórico de formação nacional. Alfredo Buzaid deixou escrito sobre a remessa necessária: “nos meados do Século XIV, já era conhecida e tinha aplicação no Reino de Portugal. A questão que oferece maior interesse na doutrina, contudo, não é determinar a época de sua introdução e sim averiguar que motivos levaram o legislador lusitano a criá-la no direito processual”<sup>5</sup>.

---

4 Santos, M. A., 1989, p. 468.

5 Buzaid, 1951, p. 13.

As verdadeiras origens do reexame necessário são um tanto quanto obscuras. Sabe-se que não remonta ao processo civil, mas ao processo penal<sup>6</sup>.

Em Roma, no princípio, o processo penal podia ser privado ou público. No processo penal privado, o juiz popular decidia meramente de acordo com o que as partes lhe expunham. Logo, porém, esse mecanismo foi abandonado, porque não satisfazia o anseio social por justiça. Já no processo penal público o órgão julgador era também responsável pela investigação e prevalecia, dessa maneira, sobre o privado. O Estado, enfim, defendia a sociedade<sup>7</sup>.

Mostra a doutrina que o processo penal público evoluiu de forma que “houve ampliação do poder do magistrado, ao qual era lícito proceder *ex officio*, ainda que sem uma acusação formal, e realizar a instrução e pronunciar a sentença”<sup>8</sup>.

Na Idade Média, já sabido, dominou o direito canônico. Ali havia três formas pelas quais se iniciava o processo criminal: a acusação, a denúncia e a inquirição<sup>9</sup>. As duas primeiras eram acusações privadas levadas ao conhecimento do juiz, com exposição dos fatos. Diferiam, porém, entre si, porquanto na acusação havia o pedido de pena, o que não ocorria na denúncia. A inquirição<sup>10</sup> tinha lugar por ato do próprio magistrado, que

6 Buzaid, 1951, p. 13.

7 Buzaid, 1951, p. 13.

8 Buzaid, 1951, p. 14.

9 Buzaid, 1951, p. 18.

10 “O processo inquisitório teve a mais larga aceitação no direito medieval europeu. Foi adotado nas legislações dos povos cultos e profundamente estudado pela doutrina (DURANTE, *Speculum juris*, Venetiis, pars III, lib. III, I, par. 1 e segs.; BARTHOLUS, *Opera Omnia*, VI, p. 196; SCACCIA, *De Judiciis*, cap. 65 e segs.; IOANNIS GUTIERREZ, *Praxis Criminalis, Civilis et Canonica*, Lugduni, quaestio I, p. 2-12; JULII CLARI, *Opera Omnia*, Genecae, p. 492; MIRANDA, *Ordinis Judiciarii et de modo procedendi in causis criminalibus*, Salamanticae, 1603, quaestio V, art. 2). Na Espanha, vemos na 3ª Partida, título XVII, Lei I e seguintes (*Terceira Partida*, tit. XVII, lei pr. nota 3: ‘PESQUISA. Haec, cum est generalis, sic definitur: inquisitio est jus procedendi per officium, ad investigationem omnis facinerosae in territorio inquirentis poena dignae...’). Na França foi incorporado na *Ordonnance Criminelle* de Luiz XIV (GARRAUD, *Traité de l’instruction criminelle*, I, p. 52; GARFOLO, *Processo Penale (Digesto Italiano, XIX)*, II, p. 472; CARRARA, *Programma*, I, par. 845). Na Alemanha, desde a Carolina, foi sendo feita a adaptação ao processo acusatório, vindo do direito romano (LISZT-SCHMIDT, *Strafrecht*, 25. ed. par. 9, V)” (Buzaid, 1951, p. 19).

iniciava o processo quando lhe chegavam ao conhecimento indícios de crime<sup>11</sup>.

Portugal, durante a Baixa Idade Média, começou a recepcionar esse direito romano-canônico – como todo o mundo ocidental aquém do Oceano. Buzaid esclareceu a transição no Reino Português: “Quem examina as Ordenações Afonsinas, liv. V, tít. IV, logo observa que o processo era, nos primeiros tempos, breve e singelo. Não demorou, porém, para que se definissem os três modos por que se indagavam os delitos<sup>12</sup>: *devassa*, *querela* e *denúncia*”<sup>13</sup>.

O processo criminal, como corolário, restou absortamente enfeixado – iniciado, instruído e julgado – nas mãos do próprio juiz. O reexame necessário, que posteriormente seria assimilado pelo processo civil sem semelhante justificativa, surge como contraponto a poderes tão amplos e profundos<sup>14</sup>.

Surge, então, a Lei de 12 de março de 1355, que contemplou hipótese de reexame necessário pela primeira vez, lei que depois seria incorporada pelas Ordenações Afonsinas<sup>15</sup> (Livro V, Título LIX, 11), sobrevivendo nas posteriores (Ordenações Manuelinas<sup>16</sup>, V,

---

11 Buzaid, 1951, p. 18.

12 “As causas criminais dividiam-se em públicas e privadas. Eram públicas as que podiam ser intentadas por qualquer do povo. Eram particulares as que só podiam ser intentadas pelas partes ofendidas. As primeiras se iniciavam por devassa, ou por querela; as segundas, só por querela. A denúncia era a declaração do crime público feita em juízo para se proceder contra o delinqüente por ofício da justiça. Ela só tinha lugar nos delitos que eram casos de devassa. Não tinha lugar a denúncia nos delitos particulares” (Buzaid, 1951, p. 21).

13 Buzaid, 1951, p. 20.

14 Simardi, 2000, p. 122-123.

15 “Em 1446, sendo rei Afonso V, se promulgava o primeiro Código português – as ordenações Afonsinas, dividido em cinco livros, o terceiro dos quais consagrado ao processo civil, e que, tendo por fontes principais o direito romano e o canônico, compilava também as leis portuguesas anteriores, normas de direito foraleiro e normas costumeiras, e, ainda, disposições da Lei das Sete Partidas” (Santos, M. A., 2001, p. 50).

16 “[...] Ordenações Manuelinas, de 1521, no reinado de D. Manuel, as quais se mantêm dentro do sistema e do espírito daquelas, com alguns acrescentamentos, consistentes na compilação de leis promulgadas após o Código anterior, notando-se, entretanto, certa ascendência do direito canônico. O processo civil continuava disciplinado no livro terceiro” (Santos, M. A., 2001, p. 50).

XLII, 3; Ordenações Filipinas<sup>17</sup>, V, CXXII). Disciplinava aquele diploma o delito de injúria<sup>18</sup>.

Em resumo, nessa época as causas criminais eram públicas ou particulares, com a apelação *ex officio* cabível somente no primeiro caso<sup>19</sup>.

O sistema perdurou até 1521, com a publicação das Ordenações de D. Manuel, também chamadas Código Manuelino. Nelas, as principais inovações no tocante ao reexame necessário foram sua manifestação em decisões interlocutórias<sup>20</sup> e a instituição do efeito suspensivo<sup>21</sup>.

---

17 “Subindo ao trono português Filipe II, da Espanha, com o título de Filipe I, de Portugal, deu-se pressa em ordenar a reforma da legislação portuguesa, através de um novo Código, cuja elaboração foi confiada a JORGE CABEDO, PEDRO BARBOSA, PAULO AFONSO e DAMIÃO DE AGUIAR, obra completada alguns anos depois, já no reinado do sucessor daquele, Filipe III, da Espanha, e Filipe II, de Portugal, que a promulgou em 11 de janeiro de 1603. São as chamadas Ordenações Filipinas, também conhecidas simplesmente por Ordenações do Reino, que se compunham também de cinco livros, o terceiro dos quais destinado ao processo civil, de fundo romano-canônico, mas com acentuada preponderância do direito canônico” (Santos, M. A., 2001, p. 50-51).

18 Nery Júnior, 1993, p. 123.

19 Buzaid, 1951, p. 26.

20 “E em todos os casos sobreditos a Justiça haa lugar, e se appellará por parte da Justiça, quando cada hua das partes nom apellar, ou desistir da acusação e esto assi da sentença definitiva dada em cada huu dos ditos casos, como da interlocutória que aja força de definitiva; salvo no caso de adultera, quando o marido lhe perdoar, ou no caso de ferimento, quando a querela foi dada em rixa nova, e a parte perdoar, e for são das ditas feridas, e sem aleijam, nem diformidade do rosto, em tal caso tanto que a parte assi perdoa a Justiça nom há mais lugar, e esse Julgador, que do caso conhecer, mandará soltar o acusado se for preso, sem mais apellar por parte da Justiça, salvo se polla inquirçam que já a esse tempo for tirada se mostrar, que o caso foi de proposito, por que em tal caso averá a Justiça lugar, como nos casos sobreditos, posto que a parte nom dissesse que fora de proposito’ (*Ord. Manuelinas*, liv. V, tit. 42, n. 3)” (Buzaid, 1951, p. 27-28). Consabido não existe reexame necessário de decisões interlocutórias no direito do processo civil brasileiro atual.

21 “E nom soamente devem apellar da sentença definitiva, mas ainda de qualquer interlocutoria que traga tal argavo, que se nom possa depois reparar no caso d’apellaçam, assi como se o Juiz julgasse meter o preso a tormento; cá dando loguo sua sentença á execuçam já nom poderá o preso reparar no caso d’apellaçam aquelle dâno, que hi recebesse, se nom for justamente atormenta-



Quando Portugal – juntamente com a então colônia brasileira – sucumbiu às investidas sucessórias de Filipe II de Espanha, tratou o monarca castelhano de prover o reino com legislação que lhe parecesse mais conveniente.

Substituídas as Ordenações Manuelinas pelas Filipinas, no ano de 1603, foi mantido o princípio de recurso obrigatório pelo juiz, com restritas exceções<sup>22</sup>.

As Ordenações Filipinas tiveram vigência no Brasil por três séculos. Proclamada a Independência, contudo, teve início ampla revisão legislativa que visava a prover o País de leis mais adequadas à realidade da jovem e vasta nação.

Em Portugal, como a origem já apontava, prosseguiu o instituto exclusivamente na área do direito processual penal<sup>23</sup>. No Brasil, não lhe foi conferida semelhante destinação, porque com o passar do tempo se constitui principalmente em prerrogativa do poder público. É aí que se compõe o elo com o atual reexame necessário.

Fica nítido, então, que a necessária duplicidade de jurisdição imposta pela lei é construção originalmente lusitana. Foi no Brasil, no entanto, que conheceu seu clímax.

Surgiu no ordenamento jurídico legitimamente nacional com o artigo 90 da Lei de 4 de outubro de 1831<sup>24</sup>, que estabeleceu o reexame necessário para as sentenças proferidas contra a Fazenda Nacional.

Aportado aqui definitivamente, passou o reexame necessário a manifestar-se em diversos outros documentos legais do Império<sup>25</sup>.

---

do. E por tanto se de tal sentença a parte apellar, seer-lhe-há recebida apellaçam; e se a parte nom apellar, o Julgador apellará por parte da Justiça' (*Ord. Manuelinas*, liv. V, tít. 42, n. 3)" (Buzaid, 1951, p. 28).

22 Buzaid, 1951, p. 29.

23 Buzaid, 1951, p. 31.

24 Simardi, 2000, p. 123.

25 Buzaid, 1951, p. 33-34: era cabível nas sentenças proferidas pelos juízes de defuntos e ausentes em favor de habilitantes e de credores, quando o valor da herança ou da dívida excedesse dois contos; nas proferidas contra a Fazenda

Proclamada a República em 15 de novembro de 1889, iniciou-se a fase dos códigos de processo estaduais, em Santa Catarina inclusive: o *Código Judiciário do Estado de Santa Catharina* foi instituído pela Lei Estadual 1.526, de 14 de novembro de 1925, decretada pelo Congresso Representativo e sancionada pelo Coronel Antonio Pereira da Silva e Oliveira, “Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catharina”<sup>26</sup>.

Nesse ambiente, o reexame necessário seguiu incólume.

Em 1916, o Código Civil, em dispositivo processual, trouxe incluído em seu texto hipótese de reexame necessário. No Livro I da Parte Especial encontrava-se o seguinte dispositivo (que tratava de casamento, revogado): “Art. 188. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz, com recurso para instância superior”. Clovis Bevilacqua, ao comentar o dispositivo, assegurava: “O que o Código exige é que a decisão do primeiro juiz não resolva, definitivamente, o caso, sem que sobre ele se pronuncie o juiz da instancia superior”<sup>27</sup>.

A Primeira República, ou República Velha, terminou com a Revolução de 3 de outubro de 1930, que instituiu o Governo Provisório liderado por Getúlio Vargas. Àquela época, o País testemunhou situações peculiares. O Decreto n. 22.301, de 30 de outubro de 1933, em seu artigo 2º, § 2º, dispoñdo sobre “apelação *ex officio*” nas sentenças de nulidade ou anulação de casamento, fez o reexame necessário atingir todos os processos já findos. O caso jul-

---

Nacional, que excedessem a alçada do juiz (Lei de 4 de outubro de 1831, art. 90, e Lei n. 242, de 29 de novembro de 1841, art. 13); nas proferidas em justificações, para tenças ou pensões, que passassem de pessoa a pessoa (Ordenação 102, de 23 de abril de 1849); nas habilitações de herdeiros, sucessores e cessionários, de credores do Estado, quando a estes fossem favoráveis (Provisamento de 8 de maio de 1838 e Lei de 28 de novembro de 1841, art. 13); nas causas de liberdade, quando as decisões fossem a ela contrárias (Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, art. 7º, § 2º, e Reg. 5.135, de 13 de novembro de 1872, art. 80, § 2º); nas causas de nulidade de casamentos de pessoas que professassem religião diferente da do Estado, quando as sentenças os anulassem (Decreto n. 3.069, de 17 de abril de 1863, art. 12).

26 Santa Catarina, 1925, p. 3.

27 Bevilacqua, 1940, p. 510.

gado ficou dependente de novo julgamento pelo tribunal superior. Aquele, por exemplo, que estivesse no segundo casamento ficaria na contingência de, sendo conhecido e provido o reexame necessário, ter seu primeiro casamento considerado válido. A teratologia do diploma legal chamou atenção da jurisprudência e da doutrina, que considerou a *ratio legis* como ampliação do efeito retroativo à lei, não para instituir remessa obrigatória naquelas causas.

Ainda no Governo Provisório de Vargas, foi expedido o Decreto n. 23.055, de 9 de agosto de 1933, criando “recurso extraordinário *ex officio*”. Pelo artigo 1º desse diploma, exigia-se que os juízes em todo o País interpretassem as leis da União de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A Constituição de 1934, que para Amaral Santos inaugurou a fase processual que o Brasil hoje experimenta<sup>28</sup>, revogou expressamente esse decreto mediante seu artigo 76, 2, III. A Carta de 34, aliás, trazia em seu bojo duas hipóteses de reexame: uma facultativa, no art. 76, e outra obrigatória, no art. 144<sup>29</sup>.

Por sua vez, a Constituição outorgada em 1937 suscitava uma hipótese de reexame, também facultativa, em seu art. 101<sup>30</sup>.

Em 17 de dezembro de 1938, o Decreto-Lei n. 960 impôs o duplo grau de jurisdição obrigatório nos casos em que era imprecedente a ação executiva fiscal.

Finalmente, o Código de Processo Civil de 1939, instituído pelo Decreto-Lei n. 1.608, declinava hipóteses de reexame necessário no art. 822<sup>31</sup>.

Nada dedicaram ao reexame necessário as Constituições Federais de 1946 e 1967 (e sua Emenda n. 1).

O Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, seguindo a orientação de seu mentor, Alfredo Buzaid, desconsiderava o reexame necessário. O banimento não encontrou, porém, unani-

---

28 Santos, M. A., 2001, p. 56.

29 Campanhole, A.; Campanhole, H. L., 1976. p. 429.

30 Campanhole, A.; Campanhole, H. L., 1976. p. 317-318.

31 Simardi, 2000, p. 123.

midade, e o objetivo do processualista naufragou. Ilustra Barbosa Moreira:

“Já no projeto definitivo – e aqui também merece ser ressaltado que a Comissão Revisora se bateu pela manutenção da figura – procurou-se dar ao problema um atendimento que não entrasse em choque com as convicções doutrinárias do ilustre professor, já agora Ministro da Justiça, e a solução que se encontrou foi a de deslocar-se o tratamento dessa matéria, do Título reservado aos recursos, para a parte do Código que trata da sentença e da coisa julgada”<sup>32</sup>.

Em 1974, entrou em vigor o atual Código de Processo Civil, que manteve o reexame necessário no artigo 475, embora eliminando a expressão “apelação *ex officio*” de seu texto, fato de grande significado.

A Lei n. 10.352, por fim, suprimiu do parágrafo único do art. 475 – agora transformado em § 1º – a expressão “voluntária da parte vencida”, que dizia respeito à sentença e que serviu por muitos anos de pretexto para que alguns enxergassem no reexame necessário uma modalidade de recurso.

### 3. Natureza jurídica e incidência de lei nova

Importa agora investigar qual a natureza jurídica do reexame necessário, qual sua substância.

Durante muito tempo, por razões que arrolavam, abalizados doutrinadores – e lembre-se que no mais das vezes a legislação se referia ao reexame necessário como recurso de ofício ou apelação de ofício – consideraram o reexame necessário como uma espécie do gênero recurso, mesmo na vigência do CPC atual e, via de consequência, de seu art. 475<sup>33</sup>. Ainda hoje há corrente minoritária que o faz<sup>34</sup>.

---

32 Barbosa Moreira, 1974, p. 188.

33 Nota-se: o artigo 475 do CPC foi alterado pela Lei n. 10.352. O que se está a discutir nesta altura, todavia, é a natureza do instituto. Essa alteração, portanto, é irrelevante no momento e será analisada detidamente em melhor oportunidade.

34 Dentre os defensores dessa corrente destacam-se Sérgio Bermudes, Carvalho Netto e Eustáquio Cardoso (Simardi, 2000, p. 124).

Pontes de Miranda, que na matéria não admitia interpretação divergente<sup>35</sup>, deixou dito:

“O art. 475, no que se afastou da referência explícita à apelação de ofício, ou necessária, que estava no direito anterior, apenas diz que estão sujeitas ‘ao duplo grau de jurisdição’, ‘não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal’, a sentença que anular o casamento (entenda-se: sentença que decreta a nulidade, ou a anulação do casamento, ou mesmo que decreta a inexistência do casamento), a sentença proferida contra a União, Estado Membro, ou Município (entenda-se: ‘ou Distrito Federal ou Territórios’), e a sentença ‘que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública’. No parágrafo único, acrescenta-se que, em tais espécies, o juiz há de ordenar a ‘remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida’. Portanto, há a apelação de ofício, porque se fez implícita a referência, uma vez que se adjetivou a *outra* espécie de apelação (apelação voluntária). Se há apelação voluntária, há necessária ou de ofício”<sup>36</sup>.

E continua adiante, para caracterizar a chamada teoria do impulso processual:

“A apelação de ofício, seguindo a velha praxe, interpõe-se por simples *declaração de vontade*, que não se separa do ‘despacho’ devolutivo (sempre que, nas leis, não há razões do apelado). A figura processual não é a da inserção do Estado, através do próprio juiz, na relação jurídica processual, e sim a de *impulso processual*. O juiz é *recorrente*, sem ser *parte*, sem ser *litiscorrente* ou *terceiro prejudicado*. A própria situação de recorrente é-lhe conferida como explicação do impulso, que se lhe confia; porque, rigorosamente, a apelação de ofício é apelação sem apelante. A conclusão poderia ser mecânica, feita pelo escrivão. A lei entregou a missão ao próprio juiz”<sup>37</sup>.

Há dois argumentos fundamentais que asseguram o reexame necessário como recurso, no entender da mencionada corrente, hoje minoritária.

---

35 Pontes de Miranda, 1974, p. 217.

36 Pontes de Miranda, 1974, p. 215.

37 Pontes de Miranda, 1974, p. 216-217.

Primeiro, o sistema recursal presume a vontade da parte de recorrer de decisão que lhe for desfavorável. Havendo, por outro lado, presunção absoluta de que o juiz tem de provocar o reexame da causa e, por conseguinte, de sua própria decisão por meio do procedimento da apelação, o fato de o Código não denominar de apelação o duplo grau de jurisdição obrigatório seria mera circunstância, não subtraindo do reexame necessário sua condição de recurso.

Segundo, como ressaltado na lição de Pontes de Miranda, o artigo 475 fazia referência, em sua redação primitiva, à apelação voluntária, o que faria supor a existência de uma espécie de apelação necessária. Isso, até mesmo, suportaria o fato de o reexame necessário não mais estar na parte do Código destinada aos recursos.

Esse entendimento não tem como prevalecer. Depois do advento do novo Código de Processo Civil, de 1973, no qual o reexame obrigatório foi transportado para o capítulo que disciplina a sentença, a tendência dominante passou a ser a de vislumbrar o reexame necessário como condição de eficácia da sentença. Com efeito, a natureza jurídica do reexame necessário, conforme a maioria dos autores<sup>38</sup>, é de condição de eficácia da sentença. Sem ele, a sentença não produz integralmente seus efeitos nem constitui coisa julgada.

---

38 Ernane Fidélis dos Santos vai de encontro a essa maioria, mas não para defender o arcaico posicionamento: “Pela redação do art. 475, parece que houve descuido do legislador, ao firmar que a sentença não produz efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, o que importa em negar qualquer eficácia da decisão de primeira instância. Mas, na verdade, o reexame obrigatório não está relacionado com a eficácia da sentença e sim com a própria coisa julgada. A sentença de primeira instância gera efeitos, desde o momento em que é proferida, como ocorre em todas as sentenças. Isto importa em dizer que o reexame necessário é condição de trânsito em julgado da sentença e não de sua eficácia. Os efeitos, simplesmente, não adquirem a imutabilidade, enquanto não for a decisão reexaminada. Tanto é verdade que o parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533, de 31-2-51, com a nova redação dada pela Lei n. 6.071, de 3-7-74, posterior ao Código, permite a execução provisória (própria ou imprópria) da sentença que conceder o mandado de segurança, embora fique ela sujeita ao duplo grau de jurisdição” (Santos, E. F., 1980, p. 343-344).

Nelson Nery Júnior sustenta que faltam ao reexame necessário diversos pressupostos e características de recurso: voluntariedade, tipicidade, dialeticidade, interesse, legitimidade, tempestividade e preparo<sup>39</sup>.

Nada obstante o arazoado de Pontes de Miranda, carece o reexame necessário de voluntariedade, porquanto a causa, ainda que as partes nada manifestem nos autos<sup>40</sup>, será reexaminada quando a lei assim o determinar.

Por outro lado, falta tipicidade pelo simples fato de que o reexame necessário não se acha enquadrado nas hipóteses recursais do Código e da legislação extravagante.

Dialeticidade também não há, pois não é necessário à parte formular razão para que seja dado provimento ao reexame necessário.

Não há também interesse em recorrer nem legitimidade, uma vez que não é o reexame necessário ato da parte, do Ministério Público ou de terceiro interessado (art. 499 do CPC).

Por fim, não há tempestividade, porque os autos serão avocados se o juiz não manifestar o reexame necessário; nem preparo.

O acertado posicionamento da corrente majoritária, que vê o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, a teor do próprio cimo do artigo 475, há de levar de vencida serôdias idéias que persistem desprovidas de suporte suficiente.

Ernane Fidélis dos Santos foi dos primeiros a saudar com entusiasmo a modificação operada pelo atual Código de Processo Civil:

“O art. 475 do CPC de 1973 tem seu correspondente no art. 822 do Código de 1939. Tecnicamente, porém, houve profunda reforma, pois, enquanto a lei anterior falava em ‘apelação necessária ou *ex officio* [...] interposta pelo juiz’, a atual apenas estabele-

---

39 Nery Júnior, 1993, p. 263.

40 Incide o princípio do ônus de recorrer. Se a parte prejudicada não recorre, opera-se a preclusão.

ce, para casos determinados, a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em reexame necessário da sentença pelo órgão jurisdicional superior.

“Não há dúvida de que a alteração foi para melhor, pois é contraditório que o juiz recorra da própria decisão. Recurso é inconformismo e, neste caso, o juiz estaria pretendendo reforma daquilo que ele próprio julgara correto e de justiça”<sup>41</sup>.

Também não se pode esquecer que a Lei n. 10.352 eliminou do art. 475 a referência a “apelação voluntária” de seu texto, o que derrubou um dos argumentos da corrente minoritária.

Como salientado alhures, Alfredo Buzaid – principal autor do Anteprojeto do Código de Processo Civil – era desfavorável à própria existência do reexame necessário<sup>42</sup>:

“Em suma, existindo, atualmente, no seio da organização judiciária do país órgãos especializados e suficientemente aptos para promoverem a defesa do fisco, dos menores, interditos e ausentes, não há necessidade de se manter um recurso<sup>43</sup> que João Monteiro, com muita razão, crismou com a denominação de extravagância judiciária (João Monteiro, *Processo Civil*, par. 221, nota 1; aliás Carnelutti, *Instituzioni*, II, p. 470, observara que *‘la rinnovazioni del procedimento non può mai avvenire d’ufficio, non già perchè l’acquiescenza delle parti è indice o della sua giustizia o della tollerabilità dell’ingiustizia, nel senso che la sua riparazione non valga la spesa della rinnovazioni del procedimento’*). Convém, portanto, *jure constituendo*, estirpá-lo do Código como um remédio de energia terapêutica negativa (Fraga, *Instituições*, III, p. 46. Aliás Liebman já havia observado que, embora o Código unitário de 1939 haja empreendido um esforço de simplificação, o direito brasileiro conta, em cotejo com os outros direitos modernos, um número demasiado grande de recursos — Liebman, *op. cit.*, III, p. 297). [...] E isto porque, nem histórica nem cientificamente, se justifica sua manutenção no sistema do direito processual vigente”<sup>44</sup>.

---

41 Santos, E. F., 1980, p. 343.

42 Atente-se para a data da publicação: 1951.

43 Usado o termo “recurso” de maneira genérica, *lato sensu*, como instituto processual disponível pela legislação, ao qual se possa eventualmente recorrer.

44 Buzaid, 1951, p. 58.



Negava aquele jurista, de qualquer maneira, o caráter de recurso ao reexame necessário. Em o negando firmemente, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, fornece elementos valiosos para análise:

“A nosso ver, a apelação necessária não é um recurso, nem mera providência, ditada por motivo de ordem pública. Os elementos que a definem são: a) *a ordem de devolução à instância superior*. Quando o juiz insere a declaração de que apela de ofício, não exprime uma manifestação *de sua vontade*, mas da *vontade da lei*. Não o faz, porque lhe apraz, antes porque é um dever funcional. Nem pode fazer quando quer, mas só quando a lei lho permite. A ordem de devolução, como emana obrigatoriamente da lei, não de um ato espontâneo de sua vontade, pode ser realizada, ainda que contra, ou com oposição do magistrado. b) *a instância superior conhece da causa integralmente*. Realmente, devolve-se a ela o conhecimento integral de tôdas as questões, suscitadas e discutidas no processo (Cód. do Proc. art. 824), de forma que o Tribunal pode manter ou reformar a decisão. Nem as partes arrazam, nem o juiz formula pedido de nova decisão. Porém o Tribunal reexamina a causa em sua integridade. Se faltar a declaração de devolução na sentença, o Tribunal avoca os autos. Não está sujeita a ordem de devolução a prazo para remessa. E a sentença não será exequível, enquanto não fôr confirmada pelo Tribunal. Decorre daí, portanto, que o característico da apelação de ofício é a ordem de devolução, imposta pela lei, que transfere à instância superior o conhecimento integral da causa”<sup>45</sup>.

Como resultado, volta-se enfim a um ponto-chave, ao escopo do reexame necessário, acerca do qual discorre Ernane Fidélis dos Santos:

“A razão do reexame necessário de sentenças se encontra exatamente no interesse público relevante de determinadas causas, seja pela matéria decidida, seja pela qualidade da parte contra a qual é proferida a decisão. Há quem entenda ser inconstitucional o reexame previsto nos n. II e III do art. 475, por ferir o princí-

---

45 Buzaid, 1951, p. 48-49.

46 Santos, E. F., 1980, p. 344.

pio da isonomia, dispensando, no processo, tratamento diverso às partes litigantes (Ada Pellegrini Grinover, *O processo em sua unidade*, Ed. Saraiva, 1978, p. 186). Tal, porém, não ocorre, pois a sucumbência da parte contrária não impede sua manifestação recursal. Neste caso, não há, portanto, nenhuma disparidade de tratamento, pois, uma coisa é a lei desinteressar-se pela aceitação do julgado pelo particular e outra é exigir o reexame necessário da sentença, em razão do interesse público relevante em jogo<sup>46</sup>.

A incidência da lei nova nos reexames necessários pendentes de julgamento por ocasião da data de sua entrada em vigor, em consequência, dar-se-á mui diferentemente da incidência sobre os recursos pendentes. O recurso, como já demonstrado, é direito processual subjetivo da parte e não poderá, a partir do momento em que a sentença for prolatada, ser violado jamais – foi adquirido. O reexame necessário não: por não se constituir em direito, mas em prerrogativa que a lei concede a causas que ela própria entende que mereçam tal distinção, poderá ser modificado pelo legislador – tendo sua apreciação alterada – a qualquer tempo.

Aparece nesse contexto a norma geral de aplicação da lei no tempo, que é o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. A lei processual, além disso, é de ordem pública; há defesa de aplicação diferenciada desta, aliás. Carlos Maximiliano, com esquete em Beudant e Théophile Huc, manejou a abrangência das leis de ordem pública: “Consideram-se de ordem pública as disposições que se enquadram nos domínios do Direito Público; entram, portanto, naquela categoria as constitucionais, as administrativas, as penais, as processuais, as de polícia e segurança e as de organização judiciária<sup>47</sup>.”

Afirma Amaral Santos que “a regra, também para leis processuais, é que estas provêm para o futuro, isto é, disciplinam os atos processuais a se realizarem. Aplicação do princípio *tempus regit actum*. Os atos processuais já realizados, na conformidade da lei anterior, permanecem eficazes, bem como seus efeitos<sup>48</sup> –

---

47 Maximiliano, 2001, p. 176.

48 Santos, M. A., 2001, p. 32.

são esses os preceitos que fazem jus a ênfase. Observa-se que tal regra, sob determinada óptica, também valeria no caso do reexame necessário; isso, porém, não ocorre, simplesmente porque sua fase processual não se realizou.

A vontade, à qual já se reportou, ganha novamente destaque. Nos recursos, a sentença acabará por detonar o prazo recursal; agora não resta mais dúvida de que constituirá direito de a parte vencida recorrer, por sua vontade. No reexame necessário, diferentemente, aguardar-se-á a manifestação do órgão *ad quem*, sem a qual a sentença não produzirá efeitos integrais. Se no primeiro caso a lei nova não pode vilipendiar o direito – que se exercerá pela vontade – então adquirido, no segundo não há direito adquirido a resguardar. A lei se aplica de imediato.

Sendo a apreciação do reexame necessário posterior à entrada em vigor da lei nova, esta indubitavelmente incidirá sobre ele, uma vez que “as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são *retroativas*, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos”<sup>49</sup>. Já Adolf Wach enunciara entendimento similar<sup>50</sup>.

Galeno Lacerda teve oportunidade de examinar hipótese idêntica à da Lei 10.352: o fim do reexame necessário em desquite amigável levado a cabo pelo CPC atual. É digno de registro seu raciocínio, num célebre capítulo do direito processual intertemporal brasileiro:

“Em face dessa doutrina e da análise já feita, quanto aos elementos que integram a situação jurídica complexa do desquite amigável, somos levados à conclusão de que o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso.

“Dir-se-á que, desta forma, se estará atribuindo eficácia constitutiva final à sentença homologatória de primeira instância, eficácia que esta não possuía pela lei antiga.

---

49 Theodoro Júnior, 2001, p. 19.

50 Wach, 1977, p. 300.

“Cumpra observar, porém, que no complexo processo do desquite amigável todos os principais atos possuem eficácia constitutiva. Essa modalidade de dissolução da sociedade conjugal não pode existir, não pode constituir-se, evidentemente, sem o acordo dos cônjuges, sem a sua ratificação, sem a sentença homologatória de primeira instância e sem a confirmação desta pela segunda. Todos e cada um destes atos eram, pela lei antiga, absolutamente essenciais à constituição da situação jurídica em causa. Qualquer deles que faltasse, prejudicaria a eficácia dos demais.

“Sendo assim, não há por que estranhar o efeito imediato da lei nova que retira o último ato da série, e que considera como bastantes em si, para a constituição plena da situação, os atos iniciais já praticados”<sup>51</sup>.

Conclui logo à frente:

“A eliminação desse juízo, portanto, em nada altera o termo inicial aquisitivo da situação de desquite [...].

“Restaria o controle dos valores indisponíveis na situação jurídica, isto é, daqueles que, na verdade, justificavam pela lei antiga – e somente eles – a intervenção da segunda instância na matéria, isto é, a cautela quanto à guarda e educação dos filhos e à cláusula alimentar. Principalmente por causa destas razões, de interesse público, é que a lei antiga exigia o duplo grau de jurisdição.

“A lei nova, porém, considerando os mesmos valores, entende que lhes basta, como tutela necessária, o exame em primeiro grau e, por isto, exclui o recurso de ofício, embora mantenha ainda, como fiador dessa tutela, o recurso voluntário do Ministério Público.

“Se o legislador, que é o principal intérprete do interesse público, assim dispõe, a conclusão irrefutável a que se chega é que, a partir daí, a atuação forçada da segunda instância não é mais reclamada como expressão desse interesse.

---

51 Lacerda, 1974, p. 81-82.

“Indiscutível, portanto, que, sob qualquer perspectiva, privada ou pública, a aplicação imediata da lei nova se impõe na espécie”<sup>52</sup>.

É esse o incontornável método.

Assim, a lei nova incide plenamente sobre os reexames necessários pendentes de julgamento, mesmo que para restringir suas hipóteses de manifestação.

#### **4. Aplicação concreta da Lei n. 10.352/2001**

É indubitável que alguns valores da sociedade, mormente na relação conjugal, sofreram transformações no último quartel do século passado. O legislador, intérprete maior da vontade dos cidadãos, houve por bem excluir a sentença que anular o casamento do rol das mercedoras do reexame necessário (antiga redação do inciso I do art. 475 do CPC).

Na nova redação do art. 475, os dois únicos incisos são dedicados ao poder público. O primeiro somou o Distrito Federal, as autarquias e as fundações de direito público à União, ao Estado e ao Município, o que a jurisprudência e a Lei n. 9.469 já haviam indicado. O segundo deu nova feição ao antigo inciso III, ao substituir “julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública” por “julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública”, afastando assim a impropriedade técnica da expressão “julgar improcedente a execução”.

Deixou também o art. 475 de ter parágrafo único, passando a possuir três parágrafos.

O primeiro eliminou a expressão “voluntária da parte vencida”, que se relaciona à apelação. A corrente minoritária que defende o reexame necessário como espécie de recurso perde mais um argumento, como visto em tópico precedente.

Pelos parágrafos segundo e terceiro, não haverá manifestação de reexame necessário quando: a condenação ou o direito

---

52 Lacerda, 1974, p. 82-83.

controvertido for de valor certo não superior a 60 (sessenta salários mínimos); houver procedência dos embargos do devedor de dívida ativa nos mesmos valores; a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou súmula deste Tribunal ou de tribunais superiores.

Como demonstrado à exaustão, incidem de imediato esses dispositivos. Assim, todos os reexames necessários pendentes de apreciação nos pretórios que não se enquadrem na nova disposição aplicada ao instituto deverão ser baixados à origem para eventual execução de sentença.

## 5. Conclusão

A apreciação dos recursos pendentes de julgamento por ocasião da entrada em vigor da Lei n. 10.352/2001 pelos órgãos jurisdicionais *ad quem* não sofre modificação, ou seja, são processados pelas normas legais vigentes à data da prolação da sentença – ou, em segundo grau, do acórdão – ou da decisão interlocutória (em se tratando de agravo de instrumento), a não ser que se trate de disposição meramente procedimental; mui distintamente, o reexame necessário, que não é recurso (é condição de eficácia integral da sentença), tem sua apreciação submetida totalmente aos dispositivos modificados pela lei em questão.

Outro olhar pode ser agora lançado à decisão do Superior Tribunal de Justiça de 2 de setembro de 2004:

“A Fazenda Pública tem o direito processual de ver apreciado o reexame necessário, previsto no art. 475 do CPC, vigente à época, quando preenchidos os pressupostos do reexame obrigatório em momento anterior à superveniente modificação da norma. Na espécie, o término do prazo para recursos voluntários e a remessa dos autos ao Tribunal de Alçada para o reexame obrigatório ocorreram quatro meses antes da entrada em vigor da Lei n. 10.352/2001, que veio a extinguir o reexame necessário quando a condenação for inferior a sessenta salários mínimos. Logo, cabe ao tribunal reexaminar a sentença”<sup>53</sup>.

---

53 STJ, 2004.

À luz do aqui exposto, essa exegese está plenamente equivocada. A partir dela, inúmeros processos até já arquivados, mas nos quais o reexame necessário respectivo não foi conhecido, teriam de ser revistos pelos tribunais de segunda instância, porque supostamente não teriam transitado em julgado, ao arrepio da efetividade da Justiça, do direito processual intertemporal e até do bom senso. A norma que deve ser seguida é esta: a lei a ser aplicada no exame de todo recurso é aquela em vigor na data da prolação da decisão judicial invectivada; muito pelo contrário, quando não há direito processual adquirido a ser resguardado, do que fornece exemplo o reexame necessário, a lei nova se aplicará de forma plena e imediata.

Não poderiam de fato o recurso e o reexame necessário, na aplicação de lei, receber igual tratamento. Possuindo o recurso caráter de direito objetivo e de direito subjetivo, e uma vez que o direito subjetivo da parte é garantido pela própria Constituição, não há como lei alguma conspurcar-lhe, retirando faculdades concedidas ao jurisdicionado pela lei da data da prolação da decisão.

Por outro lado, incidência plena e imediata da lei nova sofre o reexame necessário, que tem caráter eminentemente involuntário. O reexame necessário não constitui direito adquirido do poder público, muito menos do erário, como se poderia imaginar. Seu caráter é de mera fase processual, desde sua origem portuguesa. É ele, mui diferentemente do recurso, garantia processual revogável a qualquer tempo pelo legislador. A medida da necessidade ou não do reexame necessário é o legislador. Revogável – merece ser repetido – a qualquer tempo.

Concretamente, a Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se aos reexames necessários pendentes de julgamento na data de sua entrada em vigor, o que acarreta, por exemplo, o não-conhecimento de pleno direito “sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor”. Ao pé da letra da lei, também não se conhecerá do reexame pendente “quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente”.

Leis podem passar, assim como partes, juízes e processos, mas não podem passar os princípios jurídicos que regem a aplicação das normas legais nas nações civilizadas.

## 6. Referências bibliográficas

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O sistema dos recursos. *In*: SOARES MUÑOZ, Pedro. *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Bels, 1974.
- BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 5. tir., Rio de Janeiro: Editora Rio, 1940.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 642.838/SP. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 2 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://informativo.stj.gov.br/informativo.php?chave=0220>>. Acesso em: 20 set. 2004.
- BUZAID, Alfredo. *Da apelação ex officio no sistema do Código do Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1951.
- CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Todas as Constituições do Brasil*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 1976.
- LACERDA, Galeno. *O novo direito processual civil e os feitos pendentes*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Alterações do CPC buscam maior efetividade do processo. Entrevista concedida a Jorge Arzabe em 1º de março de 2002. *Carta Maior*. Disponível em: <<http://cartamaior.uol.com.br/cartamaior.asp?id=306&coluna=reportagem>>. Acesso em: 24 set. 2004.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos*. 2. ed., São Paulo: RT, 1993.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. t., São Paulo: Forense, 1974.
- SANTA CATARINA. *Código Judiciário do Estado de Santa Catharina*. Lei 1.526, de 14 de Novembro de 1925. Florianópolis: Oficinas a elect. da Imprensa Oficial, 1925.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2002.018036-5, de Sombrio. Relator: Desembargador Francisco Oliveira Filho. Florianópolis, 7 de outubro de 2002. Disponível em: <[www.tj.sc.gov.br/consultas/jurisprudencia/menu.htm](http://www.tj.sc.gov.br/consultas/jurisprudencia/menu.htm)>. Acesso em: 20 set. 2004.



- SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. v., 1. t., Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. v., 5. ed. atual., Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- \_\_\_\_\_. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 1. v., 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2001.
- SIMARDI, Cláudia. Remessa obrigatória. In: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 1. v., 37. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- WACH, Adolf. *Manual de derecho procesal civil*. Tradução do alemão para o castelhano por Tomás A. Banzhaf. v. 1. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1977.